



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10840.005163/92-79

Recurso nº : 106.470

Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 e 1990

Recorrente : COPERFER COMÉRCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS
LTDA

Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

Sessão de : 16 de setembro de 1997

Acórdão nº : 107-04.368

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - REQUISITOS.
Não basta simplesmente solicitar a realização de perícia. É preciso que o pedido seja plenamente justificado, nomeado o perito e indicados os quesitos a serem abordados por ocasião dos exames. (inteligência do artigo 17, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO.
A falta de comprovação, através de documentação hábil, das obrigações mantidas junto a fornecedores, registradas no balanço patrimonial, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova de sua improcedência. Se em razão de diligência fiscal o sujeito passivo logra comprovar a veracidade dos registros contábeis, mediante documentos irrefutáveis, impõe-se a exclusão do respectivo valor da matéria tributada de ofício.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação, pela pessoa jurídica, após intimada pela Fiscalização, de maneira inuvidosa, plena e inquestionável, que os aportes financeiros registrados contabilmente como suprimentos de caixa feito pelos sócios foram efetuados com recursos provenientes de fontes externas às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa, indicia a prática de omissão de receita nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80, e autoriza o lançamento de ofício.

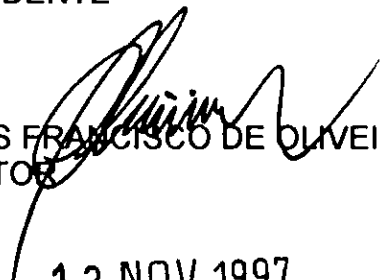
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPERFER COMÉRCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA.

Processo nº : 10840.005163/92-79
Acórdão nº : 107-04.368

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10840.005163/92-79
Acórdão nº : 107-04.368

Recurso nº : 106.470
Recorrente : COPERFER COMÉRCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 24, lavrado por ter a fiscalização da DRF/Ribeirão Preto constatado a prática de omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa irregular e passivo fictício (falta de comprovação de obrigações registradas em balanço) Fulcraram tais imputações os artigos 181 e 180 do RIR/80, respectivamente.

À exigência foi impugnada mediante arrazoado de fls. 26/31. Em síntese, alegou a impugnante que os recursos debitados ao caixa tem proveniência em empréstimos feitos pelos sócios supridores no mercado paralelo e para provar o alegado pede a realização de perícia a fim de que os lançamentos contábeis, que diz observar as leis comerciais e fiscais, sejam examinados. Quanto ao passivo fictício, diz que o valor de NCz\$ 23.682,81 refere-se a equívoco contábil, e quanto à importância de Cz\$ 700.000,00, referente a financiamento de curto prazo, protesta pela juntada posterior da documentação comprobatória.

Contra-razões às fls. 34/35 sugerindo a manutenção da exigência.

A autoridade julgadora, ao decidir a controvérsia, acatou a proposição fiscal. Negou a realização de perícia e quanto ao mérito sustentou o lançamento sob alegação de que a impugnante não produziu as provas necessárias à pretensão manifestada em sua defesa.

Desta decisão a pessoa jurídica recorreu a este Colegiado (fls. 45/49), fazendo juntada de documento comprobatório do financiamento efetuado junto ao Banco Noroeste S/A, no valor de Cz\$ 700.000,00, referente ao passivo

Processo nº : 10840.005163/92-79
Acórdão nº : 107-04.368

fictício autuado, e quanto aos suprimentos de caixa, em síntese persevera nas razões iniciais, alegando que o lançamento é presuntivo e está em desacordo com o disposto no artigo 43 do CTN, que não há prova de omissão de receitas, tratando-se de suprimentos necessários à solução dos problemas da empresa. Prossegue discorrendo sobre o passivo fictício e reitera o pedido de perícia feito na impugnação.

Na Sessão de 27 de abril de 1994, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Dicler de Assunção, esta Câmara resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, através da Resolução nº. 107-0.060, para que a autoridade competente emitisse seu parecer acerca da prova trazida com as razões de apelo.

Com a diligência ficou constatada a veracidade do financiamento, efetuado junto ao Banco Noroeste S/A, na mencionada importância, conforme informação prestada à fl. 61, à qual juntou-se o extrato de conta-corrente (fl. 60) contendo o crédito da importância tomada pela recorrente junto à referida instituição financeira.

Retornaram os autos conclusos a esta Câmara.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso já foi admitido na Sessão que converteu o julgamento em diligência.

A rigor, inexistem razões preliminares.

Em espécie, temos que a recorrente logrou provar a existência do passivo considerado pela Fiscalização como fictício, no valor de Cz\$ 700.000,00, consoante restou constatado mediante a diligência efetuada por solicitação desta Câmara. De fato, considerando-se que, efetivamente, a acusação é de falta de comprovação da obrigação e que a importância que serviu de base impositível foi, comprovadamente, objeto de financiamento feito pela recorrente, impõe-se excluí-la da exigência tributária. Neste caso, a prova é satisfatória e milita em favor da acusada. Entretanto, quanto à importância de NCz\$ 23.682,81, nenhuma prova foi apresentada, seja na impugnação, seja no recurso, impondo-se, portanto a manutenção da exigência sobre a mesma. Sublinhe-se que, examinando a declaração de rendimentos do período-base de 1989, referente a esta importância, constata-se que a recorrente, ao invés do alegado prejuízo, apurou lucro real (tributável) no valor de NCz\$ 58.430,00 (fl.05). Quanto à alegação de que não agiu de má fé, é de bom alvitre esclarecer à recorrente que sendo a infração fiscal de natureza formal, não cabe ao aplicador da lei indagar da intenção do agente que a descumpriu, até porque ela incide automaticamente, abstraindo-se da vontade do infrator, bem como da natureza e da extensão do ilícito. É o que se deduz do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Sobre a alegada presunção, sobre o que a recorrente alude aos dois pressupostos que evidenciaram a omissão de receitas, asseverando que a acusação fiscal não ficou provada, de fato, tratando-se de infração de natureza subjetiva e substantiva, como no caso em tela, o ônus da prova de sua ocorrência pertence ao

Fisco. Impõe-se, portanto, que a omissão de receita seja provada, sob pena de impedir o lançamento ou fazê-lo recair sobre uma não renda.

Nesse sentido, a lei tributária, através do artigo 181 do RIR/80, abordou a questão com o escopo de coibir a prática dos suprimentos simulados ou ilegítimos (não habilmente comprovados) como forma de se omitir receitas, dispondo que:

" Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Do artigo transcrito infere-se que a omissão de receita há de ser provada mediante indícios na escrituração da pessoa jurídica suprida ou por qualquer outro elemento de prova. Trata-se, pois, de prova indiciária, e indício, sabe-se, é o fato conhecido com base no qual parte-se em busca do desconhecido e do qual se pretende provar a sua ocorrência fática.

Ao contrário da denominada prova direta, que em se tratando de omissão de receita é possível quantificá-la e identificar o momento exato de sua prática, no caso em tela temos tratar-se omissão cuja constatação se faz através da prova indireta, pela qual, se relacionada a fato diverso do que se pretende provar, chega-se ao conhecimento deste. Ou seja, através do conhecimento de um fato básico chega-se à percepção do fato probando, com o emprego do raciocínio lógico, do bom senso e da experiência, sempre observando-se os preceitos legais pertinentes.

A prova indireta, o fato conhecido, é o que se denomina indício, o qual é que vai sugerir o fato que se pretende provar e do qual decorre

necessariamente. É o princípio fundamental a partir do qual a atividade mental desenvolver-se-á a fim de se chegar ao fato desconhecido.

Na espécie sub oculus, o ato de suprir o caixa constitui o indício a partir do qual restará provada ou não a omissão de receita. O suprimento constitui indício para justificar o procedimento fiscal no sentido de que a pessoa favorecida demonstre, após intimada para tanto, a inocorrência do ilícito fiscal, impondo-lhe, para a comprovação da lisura dos suprimentos, trazer à lume a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos provêm de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram em seu caixa. Daí a afirmação de que as relações da pessoa dos supridores com a empresa são elementos indicativos da necessidade de ser provada a legitimidade dos suprimentos.

Releva notar que, neste caso, a escrituração poderá fazer prova a favor ou contra o sujeito passivo, dependendo da existência ou inexistência de documentos hábeis e idôneos que sirvam de lastro aos registros das operações.

Ora, não sendo comprovada de maneira satisfatória a legitimidade dos suprimentos de acordo com o estabelecido pelo artigo retrotranscrito - indício de omissão de receita extraído da contabilidade da pessoa jurídica - inobstante todas as oportunidades que teve, sobretudo durante a ação fiscal em que a mesma foi intimada a fazê-lo, resta provada a ilicitude sobre ter a pessoa jurídica ter-se utilizado do artifício doloso consistente em simular os aportes financeiros em seu caixa, objetivando escamotear os tributos incidentes sobre a receita assim omitida.

A partir desta constatação, o Fisco está em plenas condições de obter o valor da matéria dimensível (receita omitida), que é constituída exatamente por aqueles valores que apenas retornaram aos cofres da pessoa jurídica como forma de suprimento.

Os suprimentos de caixa, conclui-se, não constituem em si mesmo matéria tributável, mas se prestam apenas como parâmetro valorativo para a imputação de omissão de receita, posto que esta é apurada de forma indireta, com

base nos indícios existentes na escrituração da pessoa jurídica que registrou tais operações, face a sua impossibilidade em demonstrar a regularidade destas.

Os fatos desenhados nos presentes autos desautorizam interpretação diversa, posto que a recorrente, mesmo perante esta instância, não logrou produzir qualquer contra-prova satisfatória, plena e inquestionável, da ilicitude do gênero em comento apontada pela autoridade lançadora. Não comprovou a efetividade da entrega dos recursos, pelos sócios, ao caixa, tampouco que eles são de fonte estranha, e portanto externa à empresa. Dada à existência dos indícios em sua contabilidade, os quais foram reforçados com a falta de atendimento satisfatório à intimação fiscal, a omissão de receita está mais que provada, pelo que se impõe a procedência do lançamento de ofício.

A mesma intelecção acima aplica-se, até certo ponto, à figura do passivo fictício, diferenciando apenas quanto à existência do indício, eis que para caracterizar a omissão de receita é suficiente a manutenção, no balanço patrimonial, de obrigação já quitada (ou a sua não comprovação), cuja presunção, que é legal, para ser afastada, consoante dispõe o artigo 180 do RIR/80, insta que o contribuinte produza a prova pertinente e satisfatória, tal como procedeu a recorrente no caso dos autos quanto à importância de Cz\$ 700.000,00, cujo êxito, contudo, não logrou obter em relação ao passivo-fornecedores do período-base de 1989.

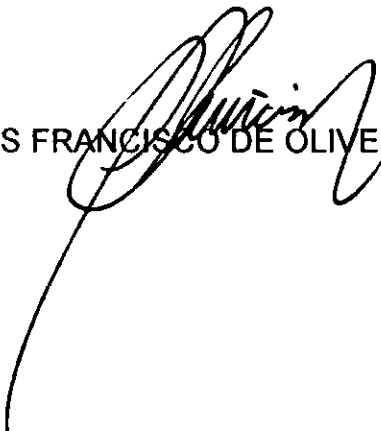
Finalmente, quanto ao pedido de realização de perícia, indeferido por ocasião do julgamento em primeira instância, deixo de acolhê-lo pelas mesmas razões exibidas pela autoridade recorrida, acrescendo que, de acordo com o artigo 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, não basta solicitar sua realização, pura e simplesmente. Mister se faz que o pedido seja plenamente justificado, que os pontos de discórdia sejam apresentados, juntamente com as razões e provas existentes, bem como, com a indicação do perito. No caso em tela, nada disto instruiu o pleito.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída da matéria tributável a importância de Cz\$

Processo nº : 10840.005163/92-79
Acórdão nº : 107-04.368

700.000,00 (expressão monetária da época), referente ao passivo não comprovado do exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo nº : 10840.005163/92-79
Acórdão nº : 107-04.368

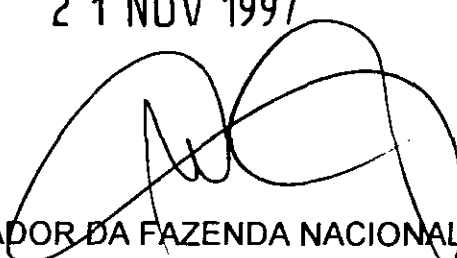
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL